



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 63

(30/04/2024 – 02/05/2024)

- Acórdão nº 128/2024 – Processo nº 6395/2015 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Contas anuais de governo – Parecer prévio pela desaprovação - Hipóteses)

Dentre as irregularidades ensejadoras da emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo dos jurisdicionados do TCE/RN, destacam-se as seguintes: 1) repasse ao Poder Legislativo local em percentual superior àquele permitido pela CF/88; 2) ausência de decretos e/ou do QDD atualizado para abertura de créditos suplementares, e a ausência de autorização em Lei específica para abertura de Créditos Adicionais Especiais; 3) nos moldes do art. 5º, III, “b”, da LRF, a LOA deveria conter uma dotação própria a uma reserva de contingência; 4) descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na respectiva LDO; 5) ausência de previsão e de arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – COSIP (conforme tese fundamentada em precedente da relatoria do Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales - Processo n.º 24957/2016-TC e n.º 12535/2015-TC; e n.º 6335/2015-TC, da minha relatoria), uma vez que os fatos geradores de tal tributo, presumivelmente, ocorreram em todo o exercício, e que a sua realização não decorre de qualquer condição fática; 6) ausência de registro, acompanhamento e cobrança de valores relativos à Dívida Ativa; 7) ausência de diferenciação entre os restos a pagar processados dos não processados; 8) divergência entre os valores informados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, e no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde - SIOPS os apresentados no Relatório Anual; 9) os saldos constantes dos extratos bancários divergem dos valores registrados no Balanço Patrimonial; 10) balanços contábeis apresentados em desconformidade com o novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP); 11) ausência de remessa ao TCE/RN de alguns documentos e informações exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE2; 12) evidenciação deficiente da Dívida Fundada; 13) a análise conjunta do Balanço Orçamentário (resultado orçamentário), Balanço Financeiro (resultado financeiro) e Balanço Patrimonial (Quociente da Situação Financeira e Quociente de Disponibilidade Financeira), mostrou inobservância da gestão municipal em relação ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal; 14) publicação dos anexos integrantes do RREO, relativos ao 1º bimestre, em desconformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF editado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

- Acórdão nº 113/2024 – Processo nº 303185/2021 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Competência do TCE/RN – Contratos administrativos – Cobrança de dívidas – Interesse particular – Ordem cronológica dos pagamentos)

De acordo com o art. 5º, §1º, I e II, da Resolução nº 16/2020-TC, o TCE/RN não detém competência para exigir da Administração Pública o pagamento de quantia certa e líquida oriunda de determinada obrigação de interesse do particular, não podendo, pois, funcionar como se fosse um órgão de cobrança, ressalvando-se, contudo, as situações em que, de forma reflexa, tal inadimplência possa vir a afetar o patrimônio público ou a evidenciar uma violação à ordem cronológica dos pagamentos públicos.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Acórdão nº 125/2024 – Processo nº 1223/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Contas anuais de governo – Irregularidades puníveis)

Dentre as irregularidades passíveis de sanção no âmbito das **apurações de responsabilidade decorrentes** da prévia emissão, nos autos originários, de parecer prévio pela desaprovação das respectivas contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Abertura de crédito suplementar em montante superior ao autorizado na LOA; 3) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; 4) Não detalhamento por órgão das informações apresentadas no Anexo 11 (Comparativo da despesa autorizada com a realizada); 5) Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e das Notas Explicativas; 6) Apuração de déficit orçamentário equivalente a 8,53% da receita arrecadada; 7) O valor repassado pelo Executivo ao Legislativo ultrapassou o limite máximo estabelecido na Constituição Federal; 7) Divergência entre o SIAI e a Prestação de Contas acerca do valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo.

- Acórdão nº 126/2024 – Processo nº 3075/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Parecer prévio desfavorável – Apuração de responsabilidade decorrente – Contas anuais de governo – Irregularidades puníveis)

Dentre as irregularidades passíveis de sanção no âmbito das **apurações de responsabilidade decorrentes** da prévia emissão, nos autos originários, de parecer prévio pela desaprovação das respectivas contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa ao Tribunal de Contas de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Ausência do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) e de leis/decretos relativos às aberturas de créditos adicionais; 3) Deficiência de arrecadação de taxas municipais e ausência de arrecadação de Contribuição de Melhoria; e 4) Previsão superestimada das receitas orçamentárias gerando, em consequência, insuficiência de arrecadação, indicativo de inadequação do planejamento orçamentário.

- Acórdão nº 127/2024 – Processo nº 3077/2023 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente – Parecer prévio desfavorável – Contas anuais de governo – Irregularidades puníveis)

Dentre as irregularidades passíveis de sanção no âmbito das **apurações de responsabilidade decorrentes** da prévia emissão, nos autos originários, de parecer prévio pela desaprovação das respectivas contas anuais de governo, destacam-se as seguintes: 1) Não remessa, ao TCE/RN, de alguns documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; 2) Arrecadação deficiente de tributos; 3) Abertura de crédito adicional especial sem indicação de lei autorizativa; 4) Apuração de déficit orçamentário; 5) O Poder Executivo ultrapassou o limite de despesa com pessoal estabelecido na LRF.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 123/2024 – Processo nº 200114/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (SIAI-DP – Resolução nº 022/2020 – Cadastramento de usuário – Responsabilidade do jurisdicionado)

O cadastramento do usuário apto à transmissão mensal ao SIAI-DP da folha de pagamento e do cadastro funcional no âmbito de cada um dos jurisdicionados do TCE/RN compete exclusivamente aos dirigentes máximos destes, não podendo a demora injustificada na efetivação deste dever normativo vir a justificar qualquer descumprimento aos respectivos prazos de remessa,

- Acórdão nº 164/2024 – Processo nº 9050/2018 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Embargos declaratórios – Limites cognitivos – Fato novo superveniente e relevante - Conhecimento)

A arguição de fato superveniente e relevante à adequada apreciação do mérito processual por via da oposição embargos declaratórios se mostra juridicamente possível no microsistema processual do TCE/RN, nos termos do art. 166, III, da LCE nº 464/2012 e do art. 493 do CPC. Exemplificativamente, o embargante poderá comprovar, em sede de embargos, a obtenção da qualificação acadêmica necessária ao exercício de um dado cargo ou função pública, ainda que em momento posterior à prolação do julgado embargado que o havia inicialmente condenado por, à época, haver sido admitido ao serviço público sem possuir tal habilitação profissional.

- Acórdão nº 145/2024 – Processo nº 10033/1999 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (FUNDEB – Dever de remanejamento – Lapso transcorrido - Desproporcionalidade)

O extenso lapso transcorrido desde a imposição pelo TCE/RN do dever de remanejamento de recursos do FUNDEB no âmbito de um dos seus jurisdicionados sem que, desde então, os sucessivos titulares destes o tenham cumprido, por si só, justifica a posterior exclusão desta tutela saneadora. Do contrário, estar-se-ia a penalizar desproporcionalmente a atual gestão do ente público e a própria população envolvida em face de impropriedades cometidas por gestores antecedentes, a exemplo da eventual inviabilização financeira e orçamentária de políticas públicas prioritárias.

- Acórdão nº 146/2024 – Processo nº 1930/2023 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Ordem cronológica dos pagamentos públicos – Suprimento de fundos - Exceção)

O pagamento público efetivado por via de suprimento de fundos não configura uma violação à ordem cronológica das exigibilidades, nos termos do art. 16, I, da Resolução nº 032/2016 do TCE/RN.

- Acórdão nº 151/2024 – Processo nº 10743/2009 – Relator Francisco Potiguar – 1ª Câmara (Direito de defesa – Exercício tardio – Pressupostos processuais)

A citação defensiva tardia dos agentes processualmente responsabilizáveis – a exemplo da cientificação primária destes depois do transcurso de aproximadamente 12 anos desde a consumação das ilicitudes em apuração – impossibilita a plena observância do direito de defesa processual e, por conseguinte, justifica o arquivamento sumário dos autos por ausência dos pressupostos processuais cabíveis.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- Acórdão nº 184/2024 – Processo nº 100433/2022 – Relator Gilberto Jales – Pleno (CONSULTA – Piso Salarial do Magistério Público – Portaria ministerial – Prâmetros e metodologias)

QUESITO: A Portaria nº 67 do Ministério da Educação, de 4 de fevereiro de 2022, supre a lacuna legislativa para definição do Piso Salarial dos Profissionais do Magistério, em decorrência da alteração constitucional trazida pela Emenda Constitucional nº 108/2020, bem como com o advento da Lei nº 14.113/2020?

RESPOSTA: A Portaria nº 67/2022 do Ministério da Educação não visava suprimir lacuna legislativa, mas sim, delimitar parâmetros para a atualização do piso salarial do magistério público, dentro da competência conferida pelo art. 87, inciso II, da Constituição Federal. Assim, diante da presunção de constitucionalidade dos atos normativos, o Estado e os Municípios devem fixar o piso salarial do profissional do magistério público observando os parâmetros e metodologias fixados em Portaria do Ministério da Educação.

- Acórdão nº 172/2024 – Processo nº 7815/2008 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Fiscalização – Instrução incompleta – Antiguidade dos fatos – Pressupostos processuais)

A atual incompletude instrutória em torno de supostos fatos ilícitos ocorridos há mais de 15 anos inviabiliza o prosseguimento do trâmite processual à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoável duração do processo, dentre outros, devendo, pois, o caderno processual ser arquivado sem julgamento meritório nos termos do art. 71 da LCE nº 464/2012.

- Acórdão nº 173/2024 – Processo nº 1841/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Portal da transparência – Dados informativos mínimos – Divulgação em tempo real)

De acordo com o art. 48, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os titulares dos jurisdicionados do TCE/RN deverão manter continuamente, em tempo real, a divulgação dos dados informativos mínimos devidos aos seus respectivos Portais da Transparência, razão por que o superveniente saneamento das lacunas inicialmente apuradas no âmbito do controle externo não exclui a necessidade de imposição da pertinente tutela sancionatória.

• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:

- Tribunal de Contas da União – Boletim nº 498

- *Acórdão 1151/2024 Plenário* (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Contrato administrativo. Consórcio. Julgamento de contas. Débito. Multa. No caso de dano ao erário provocado por empresas consorciadas, pode o consórcio contratado figurar como responsável pelo débito no acórdão condenatório e ter suas contas julgadas irregulares, sendo-lhe, ainda, aplicável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Embora o consórcio não detenha personalidade jurídica, o art. 75, inciso IX, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos do TCU, reconhece ao ente consorcial legitimidade processual para demandar e ser demandado em juízo.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- **Acórdão 1153/2024 Plenário** (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Soma. Vedação. Justificativa. Capacidade técnico-operacional. Licitação de alta complexidade técnica. A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo.

- **Acórdão 1163/2024 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Prazo. Crime. Pretensão punitiva. Quando constatado que os mesmos fatos em apuração em processo de controle externo foram recebidos mediante denúncia na esfera criminal como concurso de crimes, o prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU será aquele previsto na lei penal para o crime com a maior pena (art. 3º da Resolução TCU 344/2022).

- **Acórdão 1163/2024 Plenário** (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Responsabilidade. Julgamento de contas. Agente privado. Agente público. Solidariedade. Débito. Requisito. Compete ao TCU julgar as contas de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeito ao controle externo (arts 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os arts 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o art 209, § 6º, do Regimento Interno do TCU).

- **Acórdão 3957/2024 Primeira Câmara** (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira) Pessoal. Conselho de fiscalização profissional. Indenização. Remuneração. Auxílio-representação. Diárias. Eventualidade. O recebimento de verbas indenizatórias pelos membros dos conselhos de fiscalização profissional, a exemplo de diárias e auxílio de representação, deve ocorrer em caráter eventual ou transitório, de modo a que tais indenizações não configurem pagamento de remuneração.

- Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) – Boletim ABRIL/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. BENS PATRIMONIAIS. REGISTRO CONTÁBIL. BALANÇO PATRIMONIAL. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. BALANÇO FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Prestação de Contas de Gestão da Secretaria do Meio Ambiente – Sema, do Estado do Ceará, relativa ao exercício 2019. Dentre outras falhas que apresentaram aspectos negativos foram apontadas as seguintes ocorrências: Na análise do balanço financeiro constatou-se que as contas não estavam devidamente cadastradas na contabilidade, o que afeta a confiabilidade da informação contábil, de acordo com o Anexo I da Instrução Normativa 01/2018; Ausência de informações em notas explicativas sobre fatos relevantes constatados nos Demonstrativos Contábeis; Ausência de informações obrigatórias no Inventário de Bens Patrimoniais. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou a regular com ressalva a Prestação de Contas de Gestão, por maioria dos votos, aplicou multa. *Processo n.º 16348/2021-9. Relator: Auditor Itacir Todero. Sessão de 09/04/2024. Ata n.º 05/2024. DO: 16/04/2024.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS. SERVIÇOS CONTINUADOS. CONSULTORIA. EXISTÊNCIA DE PROCURADORIA JURÍDICA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO. POSSIBILIDADE. Consulta acerca a possibilidade de contratação e prorrogação de serviços jurídicos por município que detenha procuradoria própria. O consulente questionou, se: - A existência de Procuradoria atrai para o Município e seus órgãos a impossibilidade de contratar serviços regulares de consultoria e advocacia complementares, especializada ou de natureza regular; - Existe óbice para que contratos de serviços jurídicos, reconhecidos como contínuos em ato específico da Administração, sejam, prorrogados com esteio no Artigo 57 da Lei 8666/93. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria dos votos, respondeu que é possível a possibilidade de contratação de serviços jurídicos, em caráter excepcional e devidamente justificado, por município que possua procuradoria própria, bem como pela sua prorrogação, desde que mantidas todas as condições e requisitos legais que autorizaram a contratação. *Processo n.º 13750/2019-1. Relator(a): Cons(a). Ernesto Saboia. Sessão de 29/04/2024. Ata n.º 197/2024. DO: 24/05/2024.*

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RESCISÃO CONTRATUAL. RESCISÃO UNILATERAL. INEXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Representação do TCE acerca de possíveis irregularidades na rescisão do contrato, para construção da Escola de Ensino Médio Regular do Horto, no município de Juazeiro do Norte/CE, O contrato foi rescindido unilateralmente pela Administração em razão do descumprimento do prazo de execução, com arrimo no art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Com isso, a contratada foi regularmente sancionada com multa, na forma do art. 87, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a garantia de execução do contrato, previsto na cláusula 15ª do instrumento, no percentual de 5%, não foi executado/acionado pela unidade jurisdicionada na ocasião da rescisão. A contratante tem a incumbência de promover a execução da garantia contratual por ocasião da rescisão unilateral motivada pela contratada, uma vez que a Administração Pública é prejudicada com os custos de uma nova licitação, e também, a comunidade ao deixar de usufruir do objeto pactuado. Em caso de rescisão unilateral por culpa da contratada, cabe ao gestor executar a garantia contratual, na forma prevista no contrato, sob pena de responder pelo dano causado ao erário. O Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, conheceu da presente Representação, uma vez que preenchidos os requisitos. Determinou a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 51 da Lei Estadual nº 12.509/95. *Processo n.º 16933/2020-2. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Sessão de 09/04/2024. Ata n.º 05/2024. DO: 16/05/2024.*

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite